CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO Nº 042
Data 11/04/18 9:00 Horas
Serviço de Expediente

GABINETE DO VEREADOR AMÉRICO
ASSESSORIA LEGISLATIVA.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ,DE 11 DE ABRIL DE 2018

"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 3770/2013 E REVOGA DISPOSIÇÕES AO CONTRÁRIO, PRINCIPALMENTE AS LEIS Nº 2771/2001, 2871/2002 E 3267/2007, QUE DISPÕES SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTI DROGAS-COMAD E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e, EU, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono à seguinte Lei:

Art.1º – Fica alterada a nomenclatura de Conselho Municipal de Politicas Púolicas sobre Álcool e Drogas para Conselho Municipal de Politicas Públicas sobre Drogas/ COMPOD, o que trata o Decreto Federal n° 5.912, de 27 de setembro de 2006, tendo como finalidade formular a política municipal em obediência às diretrizes dos Conselhos Nacional de Politicas sobre Drogas/CONAD, Conselho Estatual de Politicas sobre Drogas/CONEN, bem como a Secretaria Nacional sobre Drogas/SENAD e cooperar com as atividades de prevenção e reabilitação de dependentes de substâncias psicoativas seja física e/ou psiquica, e dentro do possível com a repressão e combate ao tráfico de drogas dos órgãos públicos e instituições comunitárias que atuam em projetos e politicas sobre Drogas no Município de Anápolis.

Art. 2º. Objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMPOD

Elaborar a Politica Pública do Município de Anápolis, fiscalizar, acompanhar sua implementação e desenvolvimento e órgão públicos e privados desse município.

Credenciar o funcionando de instituições públicas, comunitária e privadas que desenvolvam politicas e programa sobre drogas no referido municipio.

I – estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios

técnicos, econômicos e administrativos, inclusive coordenando e desenvolvendo programas e atividades específicas de prevenção e combate ao tráfico de drogas;

II – promoção de ações que cooperem com os serviços existentes de prevenção e repressão, tratamento e reinserção social;

IV – colaborar se necessário e solicitado com o Município de Anápolis e outros da Federação Brasileira com Programas específicos de combate ao trafico de drogas;

V- estimular pesquisas e estudos, visando o aperfeiçoamento de suas atividades nas áreas de sua competência;

VI – promover a inclusão de conteúdos nos cursos de capacitação e formação de professores em todos os níveis, referentes às substâncias psicoativas no Município de Anápolis;

VII – propor ao Prefeito medidas que visem atender os objetivos previstos nos incisos anteriores.

Art. 3 º. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas é um órgão normativo e de deliberação coletiva, partidária e vinculado na secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Emprego e Renda, composto por representantes indicados pelas seguintes entidades do Município de Anápolis:

I- Governamentais - Municipais
a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Emprego e Renda;
b) Câmara Municipal
c) Secretaria Municipal de Educação
d) Secretaria Municipal de Saúde por meio do CAPS

II – Governamentais – Estatuais
a) Juizado Criminal da Comarca De Anápolis, Poder Judiciário do Estado de Goiás
b) Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do PROERD
c) Polícia Civil do Estado de Goiá, por meio do DENARC
d) Subsecretaria Regional de Educação de Anápolis

III – Comunitárias e Classista
a) Ordem dos Advogados do Brasil O.A.B.- GO, Subsecção de Anápolis

IV – Comunitárias religiosas
b) Arquidiocese de Anápolis
c) Federação Espírita de Anápolis

d) Conselho de Pastores de Anápolis

e) Instituição de Ensino Comunitárias Educacionais que desenvolva programa institucional sobre drogas

V – Comunitária Filantrópicas de politicas sobre drogas:

a) Sendo uma vaga de prevenção e duas de tratamento (Comunidades Terapêuticas).

§1º. As entidades mencionadas do art. 3º desta Lei indicarão 02 (dois) representantes, sendo 01(um) titular e 01 (um) suplente, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução obedecendo aos critérios da primeira indicação;

§2º. Os membros do COMPOD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo os seus serviços considerados de relevante interesse público em caráter voluntário.

§3º. O COMPD poderá solicitar ao poder Executivo Municipal a implantação e funcionamento do COMPOD. (acrescentado pela Lei Ordinária Nº 2.819/2001)

§4º. O Conselho contará com uma Secretaria, cedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social Emprego e Renda.

§5º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. As recomendações do COMPOD deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal referente à Politicas Públicas sobre Drogas.

Art. 5º. O detalhamento das competências do COMPOD e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno elaborado pelos membros.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. revogam-se as disposições em contrário das leis Nº 2.771/2001, 2871/2002, 3267/2007, 3770/2013.

Sala das Sessões do Palácio de Santana, 11 de abril de 2018.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Américo
Vereador PSDB